



C0065566A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.029-A, DE 2013 (Do Sr. Alessandro Molon)

Altera redação do art. 6º e art. 10 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, e seus respectivos parágrafos, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALIEL MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 6º e acrescenta parágrafo ao artigo 10, ambos da Lei 11494/2007, e dá outras providências.

Art. 2º. O artigo 6º da Lei nº 11.494/2007 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A complementação da União será de 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 7,5% da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês.

....." (NR)

Art. 3º. Acrescente-se o §5º à redação do artigo 10 da Lei nº 11.494/2007 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

§ 1º.

.....
§ 5º Nos casos de creche pública em tempo integral a ponderação adotará o teto do fator específico de que trata o § 2º. deste artigo, multiplicado por 2 (dois)" (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em análise, baseado em sugestão da Fundação Abrinq, é fruto de ampla pesquisa sobre a demanda para construção e manutenção de creches em nosso País.

Garante a Constituição Federal os chamados direitos sociais, descritos em seu artigo 6º, dos quais se destaca aqui o direito à educação, sendo, inclusive, de competência comum dos Entes Federativos o ato de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Considera, ainda, a Constituição Federal a educação como fonte necessária ao pleno desenvolvimento da pessoa, para o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, elevada como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205).

Mais do que garantir a todos o acesso sem qualquer distinção, a Lei Federal elenca como princípios da Educação a garantia do padrão de qualidade (art. 206, inciso VII). Por esta razão, é dever da União colaborar de forma técnica e financeira para que os Estados e Municípios propiciem os ensinos infantil, fundamental e médio, conforme determinação da Constituição Federal em seu artigo 211, além de garantir a oferta da educação superior.

O financiamento dos investimentos em educação advém da vinculação à arrecadação de impostos, que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007.

A distribuição de recursos do FUNDEB tem por critério de repartição do montante final o número de matrículas. Dessa forma, o FUNDEB faz uma mera distribuição das receitas dos Estados e dos Municípios, favorecendo as Unidades da Federação que têm mais matrículas.

Como parâmetro de distribuição dos recursos, utiliza-se o número de alunos da área de atuação prioritária de cada ente governamental, tomando-se como base as matrículas presenciais constantes dos dados do censo escolar mais atualizado (art. 9º da Lei do FUNDEB).

Atualmente, há uma multiplicidade de ações judiciais que buscam a determinação de matrícula compulsória de crianças em creches, por falta de vagas nestas. A expedição de liminar judicial impõe ao Município a obrigação de matrícula imediata, mas muitas outras crianças, sem o acesso devido ao Poder Judiciário, continuam no aguardo de vaga em lista de espera.

O fundamento do STF para a matrícula compulsória é de que “os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil - não poderão demitir-se do mandado constitucional, juridicamente vinculante,

que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social” (STF. RE nº 436996/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 26/10/2005. DJ 07/11/2005).

Entre as metas de ampliação da oferta educacional, preocupa os Municípios a que se refere à ampliação da oferta da educação infantil, a qual os obriga a atenderem 50% da população de 0 até 3 anos, já que são eles os responsáveis pela educação nessa etapa de ensino. Cabe ressaltar que a Constituição Federal determina ser dever do Estado que a educação seja efetivada mediante a garantia de acesso à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme o artigo 208, inciso IV.

Do total investido em educação no Brasil no ano de 2009, apenas 7% foi destinado à educação infantil, contra 65% investido em ensino fundamental, 13% em ensino médio e 15% em ensino superior¹. De acordo com o Censo Escolar de 2010, pouco mais de 2 milhões de crianças estão matriculadas em creches brasileiras, o que equivale a 19% das crianças brasileiras que possuem de 0 a 3 anos. Desse total, 64,9% estão na rede municipal, 0,4% na rede estadual, 0,1% na rede federal e 34,7% na rede privada.

A ampliação das vagas é, portanto, imprescindível para a concretização deste direito, que deverá estar atrelada à garantia de uma educação da qualidade.

Estas as razões pelas quais se propõem as alterações sugeridas, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

23 de dezembro de 2013.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**
PT/RJ

¹ **Fonte:** Inep/MEC: Investimento global em 2009: ~R\$ 155,6 bilhões. Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
....." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art. 30.

.....
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
....." (NR)

"Art. 206.

.....
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208.

.....
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade....." (NR)

"Art. 211.

.....
§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular."
(NR)

"Art. 212.

.....
§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino."
(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de

programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado)." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção II Da Complementação da União

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o *caput* deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no *Diário Oficial da União*, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alessandro Molon, visa alterar a Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de forma a ampliar a complementação da União, de no mínimo 10% para no mínimo 50% do valor total dos recursos do Fundeb, fixar patamar mínimo de 7,5% para o repasse mensal, e fixar a ponderação referente à creche pública em tempo integral, pelo teto (fator de ponderação 1,30), multiplicado por dois.

Ao final de 2014 o nobre Deputado Paulo Rubem Santiago apresentou parecer favorável, com substitutivo – peça que recebeu uma emenda. Arquivada a proposição ao fim da legislatura, foi desarquivada em 2015, sendo designado Relator o nobre Deputado Reginaldo Lopes, que também apresentou substitutivo. A proposição seria ainda relatada pelo Deputado Daniel Vilela.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações do nobre autor são meritórias e atualíssimas, sobretudo após a aprovação do Plano Nacional de Educação- PNE, para o próximo decênio 2014-2024, pela Lei nº 13.005/14 e o advento da Emenda Constitucional nº 95, que comprime as despesas da educação.

A proposição em análise contém três itens que merecem destaque:

a) a ampliação da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de “**no mínimo 10% (dez por cento)**” para, “**no mínimo, 50% (cinquenta por cento)** ” do valor total dos recursos aportados pelos entes subnacionais;

b) a fixação, no cronograma de repasse, do **patamar mínimo de 7,5% da complementação da União, para o repasse mensal**;

c) a fixação da ponderação referente à creche pública em tempo integral, pelo teto (*fator de ponderação 1,30*) multiplicado por dois.

1. Ampliação da complementação da União ao Fundeb

A complementação da União aos fundos, nos âmbitos dos estados, constituiu-se no mecanismo a partir do qual o Fundeb procurou viabilizar o tão almejado *regime de colaboração*, como preceitua o art. 211 da Constituição Federal.

No exercício de 2016, o valor total do Fundeb (Cf. Portaria nº 565, de 20 de abril de 2017) foi de R\$ 140.105.011.941,44, sendo **a complementação da União** de R\$ 12.876.751.586,87, dos quais R\$ 11.589.076.428,18, para as destinações gerais do fundo, além de R\$ 1.287.675.158,69 de reais referentes aos dez por cento aplicados na complementação ao piso salarial (Portaria Interministerial nº 17, de 29 de dezembro de 2014).

Para 2017, a complementação da União foi estimada (Cf. Portaria Interministerial nº 8, de 26 de dezembro de 2016) em **R\$ 12.973.737.185,18** (dos quais R\$ 1.297.373.718,52 - equivalente a 10%, para complementação ao piso salarial) **sendo beneficiários 9 estados** (AM, PA, AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI).

A norma constitucional (art. 60, VII, “d”) prevê que a complementação da União seja de, **no mínimo, 10%**, a partir do quarto ano de vigência do Fundeb (2010). Desde então, esta tem sido a regra e o patamar praticado.

A proposição ora em exame pretende estabelecer que a complementação da União seja de, no mínimo, **50% do valor total** dos recursos do Fundeb. Assim, dos cerca de 13 bilhões de reais, o valor passaria a cerca de **65 bilhões de reais**.

Nada impede que passe a ser praticado um patamar mais elevado – já que a Carta Magna estabeleceu um **mínimo, e não um teto** – por meio da edição de uma lei para organizar esta ampliação, a fim de cumprir o que a própria Constituição Federal prescreve em todos os incisos do art. 214. Sobretudo com a explicitação das metas a serem atingidas no próximo decênio, nos termos do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/14.

Além disso a Lei nº 13.249/16, que aprovou o Plano Plurianual de Investimentos na esfera federal - PPA 2016-2019, expressamente prevê:

Art. 3º São prioridades da administração pública federal para o período 2016- 2019:

I - as metas inscritas no Plano Nacional de Educação

Sabemos que está em tramitação a **PEC nº 15, de 2015**, que tem por escopo principal transformar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em **instrumento permanente** de financiamento da educação básica pública. Temos ciência de que a comissão especial para debatê-la já realizou oito audiências públicas.

E que o nobre presidente, Deputado Tiago Peixoto e a nobre relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende fazem um acurado trabalho. Acreditamos que a aprovação desta proposição contribuirá com este trabalho – que todos sabemos terá uma tramitação de, no mínimo, mais um ano.

Este momento é oportuno, uma vez que, recorde-se, o Fundeb somente estará em vigor até 2020.

Em relação ao mérito, cabe destacar alguns dados e argumentos apresentados a esta Casa nos debates no contexto de discussão do PNE.

Na audiência pública da Comissão Especial do PNE, de 20/03/12, conforme destacou Daniel Cara, coordenador da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, segundo dados do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) da Presidência da República, a União ficava com 57% de tudo que se arrecadava, restando aos estados 25% e aos municípios 18%. Em contraste, o investimento da União era de 20%, contra 39% dos municípios e 41% dos estados.

E, segundo calculou o expositor, para implantar o CAQi em 2 anos – meta 20.6 do PNE – seria necessário mais 1% do PIB no Fundeb. Este cálculo foi corroborado por José Marcelino Rezende Pinto, professor da Universidade de São Paulo (USP), que esclareceu que este valor seria suficiente para atender a matrícula de então, isto é, sem contar com a expansão decorrente da EC nº 59 e com a prevista no PNE para creche e EJA.

Em 2016, 1% do PIB equivalia a cerca de 62 bilhões de reais, pouco menos que montante que representaria ao aporte da União, se aplicada nova regra de, no mínimo, 50% do valor dos fundos.

O PNE estabeleceu entre suas estratégias:

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Ora, para a adoção da complementação de modo que se atinjam o custo aluno qualidade inicial (CAQi) e o custo aluno qualidade (CAQ), nada melhor do que **começar pela ampliação da complementação da União ao Fundeb**. Esta é uma fonte – não a única – a alimentar o CAQ.

Considerando os dados acima indicados e o contexto descrito, entendemos que a União deve majoritária, mas não unicamente, concorrer para o acréscimo deste 1% do PIB. Se a União aplicar, por exemplo, 40% do total do valor do Fundeb estará contribuindo com cerca de 80% deste esforço.

Cabe dimensionar qual o patamar de esforço que deve caber à União.

Na mesma ocasião, Mozart Neves, então presidente executivo do movimento *Todos Pela Educação*, atual Diretor de Articulação e Inovação do Instituto Ayrton Senna, assinalou que para cumprir o que dispôs a Emenda Constitucional nº 59 – universalização da educação obrigatória de 4 a 17 anos, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), seriam necessários, à época, para inserir 3,8 milhões de alunos, R\$ 9,75 bilhões, o mesmo patamar da complementação da União. Isto é, apenas para cumprir a EC 59, sem pensar em qualidade e na expansão de vagas da faixa de até 3 anos e da Educação de Jovens e Adultos (EJA), seria necessário **que a União passasse a aplicar no Fundeb pelo menos 20%**.

Estes dados do IPEA já haviam sido apresentados na audiência pública da Comissão Especial em 06/07/11, pelo então presidente do IPEA Márcio Pochmann.

Em audiência pública no Senado Federal, em 08/04/2015, o Prof. Vander Borges, do FNDE, acentuou que, com o aumento da complementação da União de, no mínimo, **10% para 20%, haveria um aumento de 8,3% no Fundeb, mantidas constantes as demais variáveis** (matrículas, ponderações e percentual de aporte de estados e municípios). O Prof. Vander observou que este exercício não considerou a tendência decrescente de matrículas. Neste cenário, ao invés dos atuais 10 Estados, **seriam 16 os Estados a receber a complementação da União: Pará, Amazonas, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí – que atualmente são contemplados e os novos beneficiários: Rio Grande do Norte, Acre, Mato Grosso, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná.**

Para atingir o mínimo de 20%, recomenda-se uma estratégia bem-sucedida para a própria implantação da complementação ao Fundeb, na EC nº 53, isto é, o **gradualismo**.

Assim, segundo nossa proposta, a União aplicaria na complementação, em relação ao valor total dos recursos do Fundeb:

a) 15% até 2019;

b) 20%, até 2020.

Não vamos além, porque nos termos da legislação atual, o Fundeb acaba em 2020. Esperamos que a PEC nº 15 de 2015 evite este caos.

Não estamos nem falando em aumento da carga tributária ou algo semelhante, mas apenas em uma distribuição mais generosa para a Educação.

Observe-se, como apontou José Roberto Afonso, economista e especialista em finanças públicas, em audiência pública da Comissão Especial do PNE, em 06/07/11, que a Educação é um setor financiado por impostos, **mas os impostos ficaram para trás dentro da carga tributária**, que foi crescendo pela via das contribuições sociais, não compartilhadas com os entes subnacionais e não

sujeitas à vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Assim, destacava o expositor, nos últimos dez anos a carga tributária federal subiu 4,2% do PIB, mas o gasto vinculado para a educação no âmbito federal subiu **apenas 0,2% do PIB**. E, no caso dos estados, houve um encolhimento das receitas do ICMS e das advindas do IPI (fundos de participação).

Assim, é razoável que se reivindique que a Educação seja beneficiária das fontes que cresceram, no patamar de seu crescimento e que estes recursos alimentem a ampliação da complementação da União ao Fundeb.

Assim, segundo nossa proposta, a União aplicaria na complementação, em relação ao valor total dos recursos do Fundeb:

- a) 20% até 2016;
- b) 30% até 2018;
- c) 40% até 2020.

Passamos à análise da segunda proposta.

2. Fixação do patamar mínimo de 7,5% para o repasse mensal

Nos termos do art. 7º, IV do Decreto nº 6.253/07, os Ministérios da Educação e da Fazenda devem publicar, em ato conjunto, até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte, o cronograma de repasse mensal da complementação da União. Para 2017, o cronograma foi estabelecido pela Portaria Interministerial nº 8, de 26 de dezembro de 2016.

O valor dos pagamentos mensais previsto para 2017, equivale a cerca de **7% da complementação anual** da União ao Fundeb (Cf. Portaria Interministerial nº 8, de 26 de dezembro de 2016, anexo II), superando o mínimo previsto no art. 6º, §1º da Lei 11.494/07 (Lei do Fundeb). Na proposta em tela, o repasse mensal passaria para o mínimo de 7,5%. Portanto, perfeitamente realizável, como prova o repasse adotado em 2017.

Recorde-se que, desde a edição da Medida Provisória nº 339/06 (que seria convertida na Lei do Fundeb), o Poder considerou o tema matéria de lei, tanto assim que a previsão, como visto, está na Lei do Fundeb. Observe-se, ainda, que não há aumento de despesa, mas apenas **alteração do ritmo de repasse**.

Assim se manifestou, em agosto de 2014, o presidente da Confederação Nacional dos Municípios-CNM, acerca das propostas contidas no PL nº 7.029/13:

“Para os gestores municipais, é fundamental que esse projeto seja amplamente debatido no parlamento brasileiro, pois as alterações por

ele propostas na legislação vigente são reivindicações presentes na pauta municipalista desde a entrada em vigência do Fundeb”.

3. Fixação da ponderação referente à creche pública em tempo integral multiplicado por dois.

Finalmente, no que diz respeito à ponderação proposta para a creche pública em tempo integral, cabe destacar que a proposta amplia a participação na medida em que prevê que o fator seja **multiplicado por dois**, a exemplo do que, de certa forma, se fez com a “dupla matrícula” da educação especial (na educação regular da rede pública e em instituições de atendimento educacional especializado – Decreto nº 6.253/07, com a redação dada pelo Decreto nº 7.611/11).

O objetivo da proposta é enfrentar os desafios colocados pela meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE).

Segundo o Relatório do 1º ciclo de monitoramento das metas do PNE: biênio 2014-2016, elaborado pelo INEP:

“Entre 2004 e 2014, houve aumento no percentual da população de 0 a 3 anos que frequentava a escola/creche em todas as grandes regiões, apesar de ser registrada uma tendência de ampliação da desigualdade entre estas (Gráfico 8). O maior crescimento no período ocorreu na região Sul (18,7 p.p.), e o menor na região Norte (5,4 p.p.). Em 2014, a região Norte tinha a menor taxa de atendimento (15,0%), seguida pelo Centro-Oeste (25,7%) e pelo Nordeste (29,8%). O Sul (40,8%) e o Sudeste (40,1%) registraram os maiores percentuais. A diferença entre as regiões Sul e Norte ficou em 25,8 p.p., em 2014. De 2012 em diante, um fato que se destaca é que a região Norte voltou a apresentar crescimento no indicador. O aumento ocorreu em 2013 e 2014, depois de ter apresentado queda desde 2009. Contudo, essa região continua apresentando grande diferença de acesso em relação às demais”.

Ainda segundo o relatório, atualmente, **33,3%** das crianças na faixa etária de até 3 anos estão nas creches.

Para cumprir a meta 1 do PNE (ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE) devem ser matriculadas cerca de 2,4 milhões de crianças (Cf. site Observatório do PNE).

O custo aluno qualidade inicial (CAQi) para a creche foi calculado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação com o valor de R\$ 6.450,70, mais que duas ou três vezes o valor para o ensino fundamental ou médio. Mais que o dobro do

que recebe do Fundeb. Este valor foi atualizado para 2015, pela Confederação Nacional dos Municípios-CNM, correspondendo a R\$ 7.052,44, enquanto o valor aportado pelo Fundeb foi de R\$ 3.349,27. É verdade que o CAQi (critério para distribuição de recursos) deve ser alimentado não só pela fonte Fundeb – mas também por outras fontes.

De qualquer modo, o Fundeb é uma das principais fontes (ao lado dos recursos de MDE, no que se refere à parte que está fora da cesta-Fundeb e do salário-educação). Não há dúvida de que a faixa etária da creche é prioritária e de que seu custo é mais elevado.

Ressalte-se, ainda, que a Estratégia 1.2 do PNE define um objetivo adicional à Meta 1, ao estabelecer que, ao final da vigência deste PNE, seja **inferior a 10% a diferença entre as taxas de frequência à Educação Infantil (EI) das crianças de até 3 anos oriundas do quintil mais rico e as daquelas do quintil mais pobre.**

Trata-se de uma proposição específica para enfrentar as desigualdades socioeconômicas nas etapas iniciais da Educação Infantil e limitar seus efeitos.

Observe-se que esta diferença é de 31,4, quando considerado os **quartis** de renda (54,7 para o quartil de maior renda domiciliar *per capita* e 23,3 para o de menor renda domiciliar *per capita*) e de 34,6 tomando-se como referência os **quintis** extremos de renda. Embora tenha aumentado a matrícula do quartil/quintil mais pobre, a distância aumentou.

Assim, um valor maior para a creche concorrerá para atingir também este objetivo.

Não desconhecemos que esta é uma questão que tem reflexos na distribuição de recursos entre os entes federados subnacionais, o que recomenda que seja objeto de discussão no âmbito de diálogos e pactos intrafederativos, no caso, pelo instrumento previsto na Lei do Fundeb: a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Observe-se que a Lei contém o comando para que as ponderações, que a Comissão Intergovernamental do Fundeb anualmente fixa, levem em consideração “a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep” (art. 13, I).

As discussões que se iniciam visando o aprimoramento do Fundeb apontam para certa convergência, no sentido de **simplificar as ponderações** (que limitar-se-iam a um patamar único para a maioria das situações atualmente

consideradas, com exceção da **educação infantil**, da educação do campo, da educação em tempo integral, da educação especial e, eventualmente, das matrículas do quintil mais pobre). Com esta medida – a ser debatida no âmbito da PEC nº 15, de 2015 - o maior aporte de recursos à creche pública em tempo integral poderia beneficiar os educandos. Esta é uma questão de *lege ferenda* – a ser debatida nos próximos meses.

Em síntese:

- se adotado o critério do mínimo de 50%, em substituição ao de 10%, **do valor total** dos recursos do Fundeb, dos cerca de 12,9 bilhões de reais, atualmente aplicados pela via da complementação da União, o valor passaria a 64,5 bilhões de reais, pouco menos de 1% do PIB em 2016 (6,266 trilhões).

Sobre a conveniência, em nossa opinião:

- o aumento da contribuição da União é necessário e poderia se fixar em torno de, **no mínimo**, 20%. Este poderia ser o patamar sugerido em substitutivo: se a Carta Magna fixou um mínimo, nada impede que a lei fixe um patamar maior. Em audiência pública recente da Comissão especial que analisa a proposição, técnicos do IPEA sugeriram que gradualmente fosse atingido o patamar de 25%;

- a mudança do cronograma de repasse mensal da complementação da União, do equivalente a 5% para 7,5% de seu valor parece ser oportuna e não está distante do patamar praticado em 2017 (7%). Não há aumento da despesa, mas **alteração do ritmo de repasse** do recurso que é devido. A alteração da ponderação acerca da creche pública em tempo integral é necessária.

Diante do exposto, nosso voto é favorável ao PL, nº 7.029, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2013

Altera redação do art. 6º e art. 10 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, e seus respectivos parágrafos, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do caput e do § 1º do art.6º e acrescenta § 3º ao art.13 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º O caput e o § 1º do art.6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A complementação da União, calculada a partir do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º do ADCT será de, no mínimo:

I - 15% até 2019;

II - 20%, até 2020.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) até 31 de julho, e de 90% (noventa por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

.....” (NR)

Art. 3º É acrescentando o § 3º ao art.13 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 3º Até que as ponderações sejam fixadas segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep, como prevê o inciso I deste artigo, será adotado, para a creche pública em tempo integral, o teto do fator específico de que trata o § 2º do art.10, multiplicado por 2 (dois)." (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.029/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aliel Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Luana Costa, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2013

Altera redação do art. 6º e art. 10 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, e seus respectivos parágrafos, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do caput e do § 1º do art.6º e acrescenta § 3º ao art.13 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º O caput e o § 1º do art.6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A complementação da União, calculada a partir do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT será de, no mínimo:

I - 15% até 2019;

II - 20%, até 2020.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) até 31 de julho, e de 90% (noventa por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

.....” (NR)

Art. 3º É acrescentando o § 3º ao art.13 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 13

.....
.....

§ 3º Até que as ponderações sejam fixadas segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep, como prevê o inciso I deste artigo, será adotado, para a creche pública em tempo integral, o teto do fator específico de que trata o § 2º do art.10, multiplicado por 2 (dois).” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO